



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.769 - BA (2010/0017016-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA CAMPO ALEGRE S/A
ADVOGADO : IVANILDO BERARDO C DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar interposição de Recurso Extraordinário.

4. Ao suscitar violação do art. 12 da Lei 8.629/1993, o Incra limita-se a declarar, de forma vazia, que a indenização é injusta, sem infirmar os pontos do acórdão recorrido, nem indicar qual critério teria sido inobservado. Incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência da fundamentação recursal.

5. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão, adequadamente fundamentado, que fixa seu montante em conformidade com os parâmetros legais (art. 12 da Lei 8.629/1993).

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.769 - BA (2010/0017016-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA CAMPO ALEGRE S/A
ADVOGADO : IVANILDO BERARDO C DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o Agravo de Instrumento do INCRA pelos seguintes motivos: a) violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC não configurada; b) não houve prequestionamento (Súmula 211/STJ); c) o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna; d) deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF); e) impossibilidade de reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos (Súmula 7/STJ); e f) a divergência jurisprudencial não foi comprovada.

O INCRA se insurge contra tais fundamentos e reitera a tese recursal (fls. 343-355).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.769 - BA (2010/0017016-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor (fls. 335-338):

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. LAUDO PERICIAL BEM ELABORADO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I - Em face da solidez dos fundamentos da perícia oficial, acolhe-se, como justa, a indenização ali fixada.

II – Os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença entre o valor da indenização, corrigido monetariamente, e o valor ofertado pelo expropriante, igualmente corrigido.

III - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito. É admissível a cumulação dos juros moratórios e compensatórios (cf. Súmula 12 do STJ).

IV – Verba honorária majorada para 3% (três por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado na sentença, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/01.

V – Apelação do Incra e recurso adesivo da expropriada parcialmente provido. (fl. 105)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 79).

O agravante sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC; do art. 12, I a V, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.629/1993; do art. 2º, I, da Lei 4.132/1962; do art. 3º do Decreto-Lei 554/1969; dos arts. 23, § 1º, e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941; da NB-613/1980 da ABNT 7.1.1, "a", "b", "c" e "d", 8.2.2, 8.2.2.1, "a", "b", "c" e "h", 8.2.4 e 8.2.5; do art. 6º, § 3º da LC 76/93; dos arts. 402, 406 e 591 do CC/2002; e dos arts. 5º, II e XXIV, 185, II, 93, IX, e 184 da Constituição Federal. Sustenta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em síntese, que a Corte de origem adotou o laudo pericial, e que o valor encontrado neste não condiz com o valor mercadológico do imóvel, ferindo assim o princípio da justa indenização.

Sem contraminuta (fl. 322).

O MPF opina pelo não conhecimento do Agravo (fls. 332-333).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.3.2010.

Cinge-se a controvérsia ao valor indenizatório decorrente de desapropriação de imóvel.

Constato que não se configura a ofensa aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Verifica-se ainda que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 2º, I, da Lei 4.132/1962; o art. 3º do Decreto-Lei 554/1969; a NB-613/1980 da ABNT 7.1.1, "a", "b", "c" e "d", 8.2.2, 8.2.2.1, "a", "b", "c" e "h", 8.2.4 e 8.2.5; o art. 6º, § 3º da LC 76/93; e os arts. 402, 406 e 591 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

A suscitada ofensa aos arts. 5º, II e XXIV, 185, II, 93, IX, e 184 da CF também não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está fundamentado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minuciosa análise do laudo pericial produzido e juntado aos autos, inclusive na avaliação da própria autarquia agravante.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou:

Posta assim a situação que envolve o presente feito, dúvidas não remanescem acerca do acerto e precisão do trabalho do perito judicial que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações. Desse modo, o valor total apurado por esse profissional a título de indenização pelo imóvel expropriado (R\$ 1.763.750,34 - um milhão, setecentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), cuja diferença com relação ao valor ofertado é pequena, é o mais justo e compatível com a realidade de preços praticados na região em análise. (fl. 101)

Saliento que, ao suscitar violação do art. 12 da Lei 8.629/1993, o Incra limita-se a afirmar, de forma vazia, que a indenização não é justa, sem infirmar os pontos do acórdão recorrido, nem indicar qual critério teria sido inobservado. Incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência da fundamentação recursal.

Ademais, a leitura do voto-condutor do acórdão recorrido não permite concluir que houve desobediência aos parâmetros legais.

Tenho defendido que a apreciação da justa indenização não se refere, necessariamente, ao reexame fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Essa análise da justa indenização, a meu juízo, não se confunde com reexame de provas, mas cuida apenas de aferir a adequação da decisão proferida ao disposto na legislação aplicável (art. 12 da Lei 8.629/1993 ou art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941), ou seja, a correta fundamentação do acórdão, tendo por base os elementos trazidos à apreciação da Corte Estadual, conforme as diretrizes legais.

Importante separar, neste e em outros casos assemelhados, sindicabilidade da interpretação dada à lei, quando da sua aplicação aos fatos, de sindicabilidade dos fatos e de sua adequação tipológica às categorias legais. Naquela, os fatos não são objeto de reapreciação em Recurso Especial, pois o que passa pelo crivo do STJ não é propriamente o valor da indenização, mas tão-só os critérios legais que a ela levaram.

O disposto no art. 27 do DL 3.365/1941 exige do julgador, na fixação da indenização pelo apossamento de bens, entre outras coisas, a apreciação do "interesse que deles aufere o proprietário".

No caso das desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, há a regra específica do art. 12 da Lei 8.629/1993, que indica ser a justa indenização a que "reflita o preço atual de mercado do imóvel em toda sua totalidade", observados determinados aspectos: localização e dimensão do imóvel, aptidão agrícola, área ocupada, anciandade das posses, funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

É o respeito a essas diretrizes legais pelo Tribunal *a quo* que se sujeita à apreciação por esta Corte, sem que se configure o óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, não se pode fixar regra peremptória de que o debate sobre o justo preço é sempre em referência aos fatos. Em casos de flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatibilidade entre a moldura legal e os valores apurados, o tema deixa de ser fático-probatório e passa a se referir à tipicidade desses eventos.

A Corte Regional observou a legislação aplicável ao apreciar os fatos, conforme anteriormente apontado.

Na hipótese dos autos, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria análise de fatos e provas, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0017016-4

AgRg no
Ag 1271769 / BA

Números Origem: 200433000150014 200901000639645

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGROPECUÁRIA CAMPO ALEGRE S/A

ADVOGADO : IVANILDO BERARDO C DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGROPECUÁRIA CAMPO ALEGRE S/A

ADVOGADO : IVANILDO BERARDO C DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária